GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 017.227/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
Interessados: Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (01.031.550/0001-30); Ministério do Turismo (vinculador) (); Prime Produções Culturais Ltda. (04.142.495/0001-44)
Representação legal: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (67.999/OAB-SP); Pedro Estevam A. P. Serrano (90.846/OAB-SP); e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS RECUROS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (doc. 67), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuiu o dirigente da unidade técnica (doc. 68) e o representante do Ministério Público (doc. 69):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 703509/2009 (SICONV 703509/2009).

HISTÓRICO

2. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 435 e 449). Na instrução precedente (peça 2), na qual consta histórico detalhado das particularidades do convênio, foram relatados aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas). Destaque-se, a seguir, os principais pontos.

I. Convênio 703509/2009 (SICONV 703509/2009)

3. O convênio foi celebrado em 1/6/2009 com o objetivo de apoiar o evento "17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO", previsto para ser realizado no período de 19 a 21/6/2009 (peça 1, p. 39-73). A vigência foi estipulada para o período de 1/6 a 21/8/2009 (peça 1, p. 75). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 109.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 9.000,00 de contrapartida da convenente (peça 1, p. 51), liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800990, de 17/7/2009 (peça 1, p. 77) e creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009 (peça 1, p. 93), mais de um mês após o início do evento.

4. A celebração do Convênio 703509/2009 foi precedida de parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 7-13), elaborado em 1/6/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 17-37) e a celebração do convênio (peça 1, p. 39-73). A publicação do ajuste deu-se em 22/6/2009 (peça 1, p. 75), posteriormente ao evento.

5. Durante o evento, foi realizada supervisão in loco para avaliar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 81-95), na qual se constatou que, em geral, os resultados do investimento público observados durante a fiscalização foram satisfatórios.

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 15/9/2009 (peça 1, p. 79). Em 18/1/2010, foi emitido pelo MTur parecer sobre a prestação de contas em que o analista registrou a necessidade da remessa de fotos originais, vídeo e filmagens que identifiquem a prestação dos serviços, bem como documentos que melhor comprovem a inserção de mídia (peça 1, p. 157-171).

7. A Controladoria-Geral da União noticiou ao Ministro do Turismo o resultado da fiscalização realizada por aquele órgão de controle nos convênios celebrados com as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), em que aponta diversas irregularidades (peça 1, p. 247-285). A partir das informações remetidas pela CGU e da nova documentação apresentada pela Premium, o MTur reanalisou a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 289-300), tendo considerada a documentação e as justificativas insuficientes para a aprovação da prestação de contas.

8. Com efeito, o órgão concedente elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 110/2014 (peça 1, p. 407-417), em que concluiu, em relação ao Convênio 703509/2009, pela imputação do débito de R$ 100.000,00 à Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil.

II. Atuação da CGU e MPF

9. Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (peça 1, p. 247-285):

a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R$ 9.957.800,00;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

b) não há evidências da capacidade operacional do convenente para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Ello Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.

10. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1 – TCE em desfavor de outra entidade conveniada com aquele órgão), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

(...)

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09.

III. Atuação do TCU – Processos Conexos

11. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no processo TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

12. Em levantamento realizado pela Secex-GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, trinta e três em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

13. Para monitorar esse acórdão, a Secex-GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

14. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, em 26/5/2015, indica a autuação de trinta processos de TCE relativos a trinta e dois convênios (restando onze convênios, portanto). Há um único processo julgado (2012), nove com propostas preliminares, sendo cinco de citação (2013 e 2014) e quatro de diligência (2014), restando outros vinte e dois (2015) pendente de análise. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2013/2014) e Augusto Nardes (2015).

14.1. O Tribunal, por meio do Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C (TC 019.890/2012-5, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa), julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.2. Os processos em análise que tiveram propostas de citação foram: TC's 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-3 e 017.227/2014-3. Quatro processos aguardam instrução de citação, após o Mtur ter enviado as prestações de contas dos respectivos convênios, em virtude de diligências àquele órgão decorrente de análise preliminar nos TC's 016.990/2014-5, 017.117/2014-3, 018.557/2014-7 e 028.078/2014-4. Os demais processos (todos de 2015) aguardam primeira análise.

14.3 Com base nas irregularidades identificadas nestes autos, propôs-se a citação, a oitiva e a audiência dos responsáveis (peça 2), cujas eventuais respostas serão analisadas nos tópicos a seguir.

EXAME TÉCNICO

15. A análise da defesa dos responsáveis será efetuada de acordo com a natureza da medida preliminar ordenada pelo Tribunal. Nesse sentido, o exame dos argumentos iniciará pela análise das alegações de defesa dos responsáveis solidários citados, em seguida a análise das manifestações colhidas em sede de oitivas das empresas que participaram de processo fraudulento e, finalmente, das razões de justificativa dos servidores do MTur aos quais foi determinada audiência. No curso da análise, serão abordadas as questões relativas aos atos de comunicação processual quanto aos responsáveis que não atenderam às citações, audiências e oitivas, bem como as respectivas implicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

I. Citação solidária dos responsáveis

16. A proposta de citação solidária dos responsáveis, quais sejam, entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), obteve a anuência dos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 3-4).

17. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Entidade Premium Avança Brasil (convenente)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1694/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*22/12/2014*	*peças 20-21*
Aviso de Recebimento Of. 1694/2014	*30/12/2014*	*peça 29*

Obs.: AR no endereço da representante legal (conforme pesquisa Detran/GO, após tentativa frustrada para os endereços da entidade, conforme pesquisa CNPJ – peça 12, e da representante legal, conforme pesquisa CPF. As pesquisas constam do TC 029.938/2013-9 - peças 7, 8, 15 e 110).

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1692/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*22/12/2014*	*peças 16-17*
Aviso de Recebimento Of. 1692/2014	*30/12/2014*	*peça 28*

Obs.: AR no endereço da responsável (conforme pesquisa Detran/GO, após tentativa frustrada para o endereço constante da pesquisa CPF – peça 7. As pesquisas constam do TC 029.938/2013-9 - peças 8, 15 e 110).

c) Entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1691/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*22/12/2014*	*peças 14-15*
Aviso de Recebimento Of. 1691/2015 – devolvido por destinatário ter mudado	*30/12/2014*	*peça 35*
Edital de citação 6/2015-TCU/SECEX-GO	*13/2/2015*	*peças 49; 54; 59*

Obs.: Pesquisa CNPJ (peça 8). Consta nos autos cópia de Aviso de Recebimento da empresa (peça 47) relativo ao ofício constante do TC 019.890/2012-5 (TCE julgada Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C).

d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1693/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*22/12/2014*	*peças 18-19*
Aviso de Recebimento Of. 1693/2015 – devolvido por destinatário ter mudado	*30/12/2014*	*peça 34*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

Pesquisa Detran/GO informando endereço	*16/12/2014*	*peça 45*
Declaração de servidor do TCU de que foi informado, quando tentou entregar ofício no endereço indicado pelo Detran/GO, que o responsável não reside no local	*13/1/2015*	*peça 46*
Edital de citação 7/2015-TCU/SECEX-GO	*13/2/2015*	*peças 49; 53; 58*

Obs.: Constam nos autos cópias de pesquisa CPF (peça 9) e da segunda declaração acima referentes ao TC 019.890/2012-5 (TCE julgada Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). A pesquisa Detran é cópia de peça do TC 017.226/2014-7 (TCE em desfavor do responsável pendente de julgamento).

18. Como se observa, apesar de a entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo (na condição de presidente dessa entidade) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) indicados acima, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (na condição de dirigente dessa empresa), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. De fato, houve tentativas frustradas para os endereços da empresa, conforme pesquisa CNPJ, e do seu representante legal, conforme pesquisas CPF e Detran/GO.

20. Ressalte-se que situação idêntica (revelia dos responsáveis) ocorreu no processo de TCE já julgado (TC 019.890/2012-5, Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). Na ocasião, a regular citação ficou demonstrada a partir do aviso de recebimento (para a Sra. Cláudia) e dos pedidos de prorrogação de prazo para apresentar defesa (para a entidade Premium e a empresa Conhecer) (peças 12, 26 e 28 daqueles autos).

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

22. As irregularidades que foram objeto de citação foram, em síntese: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer; c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

23. Dada a ausência de resposta dos responsáveis, subsistem as irregularidades identificadas. Portanto, as condutas dos responsáveis são reprováveis, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; caput do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

25. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, e considerando as citadas condutas reprováveis, o encaminhamento proposto, no que tange aos responsáveis revéis, é pelo julgamento irregular das contas e em débito a Sra. Cláudia Gomes de Melo e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, em solidariedade com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Poder-se-ia, ainda, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. sujeitar-se a penalidade de ser declarada inidônea para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, pelos motivos expostos no item II deste relatório. Todavia, essa sanção não a alcança pelos motivos expostos adiante.

II. Oitiva das empresas que participaram de processo fraudulento

27. Além da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), outras duas empresas supostamente participaram do processo de cotação de preços e escolha da empresa vencedora para executar o objeto do convênio em apreço: Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (CNPJ 01.031.550/0001-30) e Prime Produções Culturais Ltda. (CNPJ 04.142.495/0001-44).

28. Em virtude dos indícios de fraude apontados nestes autos na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., às referidas empresas foi dada oportunidade de manifestarem-se, caso quisessem, sobre os fatos apontados nestes autos, em especial por terem participado de processo fraudulento visando favorecer a contratação daquela empresa. Regularmente notificadas (oitiva), elas não apresentaram defesa, permanecendo silentes. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Empresa Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda.

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de oitiva 1695/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*22/12/2014*	*peças 22-23*
Aviso de Recebimento Of. 1695/2014	*5/1/2015*	*peça 36*
Edital de oitiva 15/2015-TCU/SECEX-GO	*7/5/2015*	*peças 63-64 e 66*

Obs.: Pesquisa CNPJ (peça 6). Como foi necessária a realização de oitiva por edital em outros processos, incluiu este naquele edital.

b) Empresa Prime Produções Culturais Ltda.

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de oitiva 1697/2014-TCU/SECEX-GO	*22/12/2014*	*peça 24*
Aviso de Recebimento Of. 1697/2014 – devolvido por destinatário ausente	*17/1/2015*	*peça 37*
Ofício de oitiva 279/2015-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU	*13/2/2015*	*peças 50-51*
Aviso de Recebimento Of. 279/2015 – devolvido por destinatário	*3/3/2015*	*peça 61*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

"não procurado"		
Edital de oitiva 18/2015-TCU/SECEX-GO	*7/5/2015*	*peças 63 e 65-66*

Obs.: Pesquisa CNPJ (peça 13).

29. Como se observa, apesar de as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. terem sido notificadas por via editalícia, não se manifestaram. Destaca-se que antes da notificação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização delas. De fato, houve tentativas frustradas para os endereços da empresa, conforme pesquisa CNPJ, e do seu representante legal, conforme pesquisas CPF.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

31. Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 1, p. 247-285). São as seguintes:

a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;

b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;

c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;

e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

32. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.

33. Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participando de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

34. Percebe-se que o conluio entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com as três empresas citadas fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.

35. Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.

36. Comprovada a fraude, o art. 46 da Lei 8.443/1992 fixa a penalidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, a declaração de inidoneidade das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. seria medida que se impunha, se o presente caso não se tratasse de procedimentos de cotação prévia de preços no âmbito do convênio em apreço.

37. Para melhor elucidação da não aplicabilidade daquela sanção às empresas acima, cabe transcrever trechos do relatório e do voto condutor do Acórdão 3.611/2013-TCU-P. Na oportunidade, o Ministério Público junto ao TCU entendeu pelo não cabimento da proposição da unidade técnica de aplicação daquela penalidade a empresas que participaram de fraude em procedimentos de cotação prévia de preços conduzidos por entidade privada sem fins lucrativos, posição acolhida pelo ministro relator e adotada naquela deliberação (ao não aplicar a sanção). Eis os trechos:

Relatório:

6. No caso em tela, verifica-se que a convenente (Conectur) é uma entidade privada sem fins lucrativos e, nessa condição, não está sujeita à estrita obrigação de licitar imposta pela Lei n.º 8.666/1993 aos entes pertencentes à Administração Pública.

7. Em que pesem os mandamentos da Lei de Licitações sejam aplicáveis aos convênios, no que couber, conforme disposto em seu art. 116, a obrigatoriedade de licitar foi mitigada pela regulamentação específica. O art. 11, do Decreto 6.170, de 25/7/2007, regulamentado pelos arts. 45 e 46, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, estabelece que, no mínimo, a empresa deve realizar cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

8. Diante de tal quadro, em que foram observadas fraudes a cotações de preços (mas não a licitações), o fato não se subsome ao tipo legal da pretendida sanção, não podendo esta ser aplicada.

9. Ainda que se pretenda conferir ao procedimento de cotação de preços a aparência de um processo licitatório simplificado, porquanto objetive proporcionar contratações vantajosas para a Administração, assegurando também a isonomia entre os proponentes, esta interpretação terminaria por esvaziar a própria finalidade dos dispositivos que regulamentam de forma diferenciada o procedimento de contratação pelas entidades privadas sem fins lucrativos na aplicação de recursos públicos.

10. Nesse diapasão, caso o procedimento de cotação de preços fosse erigido à categoria de procedimento licitatório, tornar-se-ia desnecessária qualquer regulamentação complementar ao Estatuto Licitatório para definir o procedimento de contratação por estas entidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

11. Releve-se também que a sanção proposta afeta diretamente o patrimônio jurídico das citadas empresas e a norma que a tipifica não deve ser interpretada além das próprias balizas que a lei impõe, sob pena de se ampliar indevidamente seus limites para que o ilícito administrativo neles se encaixem.

12. Ademais, em se tratando de normas de ordem pública, é vedada interpretação extensiva dos enunciados normativos, conforme lição do reconhecido exegeta Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito (Ed. Forense, 19 ª edição, 2009, p. 181):

(...)

13. Não se trata, enfim, de uma visão estática de que as normas de natureza sancionatória têm de necessariamente ser interpretadas restritivamente, na medida em que se reconhece que a interpretação extensiva (ou ampliativa) é admitida em algumas hipóteses (analogia expressa ou implícita de condutas inerentes ao tipo, por exemplo). Ocorre que a extensão ficará sempre adstrita aos limites e parâmetros estabelecidos pela própria norma, o que não se cogita na hipótese presente, cujo campo de incidência da norma abrange procedimentos licitatórios strictu sensu.

Voto:

67. No caso sob exame, a convenente é uma entidade privada sem fins lucrativos, não estando sujeita à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/1993. Os procedimentos a serem observados pela empresa estão previstos no Decreto 6.170/2007 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, cujos dispositivos estabelecem que, no mínimo, deveria ser realizada cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Apesar de ter sido observado afronta aos citados princípios, o fato não se aplica ao tipo legal da pretendida sanção.

68. Entendo que o posicionamento adotado pelo Parquet especializado é o mais adequado para o caso em questão. A imputação da penalidade sugerida significaria aplicar às entidades dispositivo legal de caráter sancionatório a partir da interpretação extensiva da norma, o que julgo não ser o mais indicado no caso em exame. (Grifou-se)

38. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos convenente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta pelas empresas Conhecer, Clássica e Prime não as sujeitam à penalidade de serem declaradas inidôneas pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios strictu sensu, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas. À exceção da empresa Conhecer, os elementos contidos nos autos não caracterizam a ocorrência de dano ao erário tendo como responsável as empresas Clássica e Prime, razão pela qual se propõe a exclusão delas do rol de responsáveis deste processo.

III. Audiência dos servidores do MTur

39. Na instrução precedente (peça 2), a partir da descrição do ambiente vulnerável no MTur à época da celebração dos convênios, ficou evidenciada a fragilidade nos seus procedimentos. Não havia rigor e qualidade nas verificações daquele órgão, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas nestes autos, ensejando audiência dos seus servidores que colaboraram para que elas ocorressem, por meio de práticas administrativas indevidas por eles efetuadas dentro das atribuições que lhes competiam.

40. A audiência alcançou os seguintes servidores do MTur: o Sr. Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91), então secretário executivo do Ministério do Turismo, o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

Políticas de Turismo (SNPTur), e a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), coordenadora-geral de Análise de Projeto.

41. Regularmente notificados (audiência), apenas parte dos responsáveis apresentaram razões de justificativa. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Sr. Mário Augusto Lopes Moyses (então secretário-executivo do MTur)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1699/2014-TCU/SECEX-GO	*22/12/2014*	*peça 25*
Aviso de Recebimento Of. 1699/2014	*2/2/2015*	*peça 43*
Procurador(es) – Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999) e outros	*9/2/2015*	*peças 39; 62*
Requerimento de cópia integral e vista eletrônica do processo com a correspondente declaração de obtenção, bem como de prorrogação de prazo p/ apresentar defesa	*9/2/2015*	*peças 40-41; 44; 48*
Concessão de prorrogação de prazo para apresentar defesa (Ofício 311/2015-TCU/SECEX-GO)	*13/2/2015*	*peças 42; 52*
Aviso de Recebimento Of. 311/2015	*25/2/2015*	*peça 57*
Defesa apresentada tempestivamente	*20/3/2015*	*peça 60*

Obs.: Pesquisa CPF (peça 10).

b) Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (titular da SNPTur)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1700/2014-TCU/SECEX-GO	*22/12/2014*	*peça 26*
Aviso de Recebimento Of. 1700/2014	*30/12/2014*	*peça 31*

Obs.: pesquisa CPF (peça 5).

c) Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (coordenadora-geral de Análise de Projetos da SNPTur)

Documento/Finalidade	***Data***	***Peça***
Ofício de citação 1701/2014-TCU/SECEX-GO	*22/12/2014*	*peça 27*
Aviso de Recebimento Of. 1701/2014	*30/12/2014*	*peça 30*
Solicitação de prorrogação de prazo para apresentar defesa	*13/1/2015*	*peça 32*
Concessão de prorrogação de prazo para apresentar defesa (Ofício 233/2015-TCU/SECEX-GO)	*2/2/2015*	*peças 33; 38*
Aviso de Recebimento Of. 233/2015	*11/2/2015*	*peça 55*
Defesa apresentada intempestivamente	*19/2/2015*	*peça 56*

Obs.: Pesquisa CPF (peça 11). Prazo para apresentar defesa terminou em 13/2/2015 (considerando os quarenta e cinco dias concedidos a partir do recebimento do ofício citatório, que ocorreu em 30/12/2014).

III.1 Secretário-executivo do MTur

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

42. Foram atribuídas, em síntese, as seguintes ocorrências: assinar termo de convênio baseado em parecer técnico superficial; assinar termo de convênio com entidade desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do convênio; e assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito.

Razões de justificativa

43. O Sr. Mário Augusto Lopes Moyses apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa (peça 60, p. 1-18): a sua participação limitou-se à subscrição da avença, amparado por pareceres técnicos; a sua incompetência funcional pelas análises técnica e jurídica da conformidade da avença e para fiscalização e acompanhamento do convênio; a apresentação de jurisprudência do TCU de situação similar em que a sua responsabilidade foi afastada; e a assertiva de que adotou as providências cabíveis em atendimento à deliberação do TCU. Para tanto, em anexo à sua defesa apresentou cópia do regimento interno do órgão à época dos fatos (publicado no DOU de número 204, seção 1, de 24/10/2005) e de memorando circular adiante mencionado (peça 60, p. 19-50 e 93-95).

43.1. O responsável, na qualidade de secretário-executivo do órgão, avoca em sua defesa que, à exceção da formalização do convênio (assinatura), os demais atos a ele imputados são alheios à sua esfera de competência, atribuindo à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) a responsabilidade pela análise técnica e documental do convênio, em conformidade com o art. 31 da Portaria Interministerial MPGO/MF/CGU 127/2008 (dispõe que a celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnicos e jurídico do órgão contratante, segundo suas respectivas competências), e à Coordenação Geral de Análise de Projetos do órgão a incumbência de dar suporte técnico (mediante a apresentação de parecer técnico que apure as informações contidas no Siconv e avalie se a proposta está em conformidade com as exigências legais), fundamentado no regimento interno do órgão (arts. 39, inciso XIII; 69; 84). Informa, ainda, que entre a equipe técnica e sua secretaria existe intermediário hierárquico, no caso a referida SNPTur.

43.2. Alega que, em relação aos atos que precederam à formalização do convênio, agiu (assinou) amparado em pareceres técnico e jurídico conclusivos e sem ressalvas dos órgãos encarregados favoráveis à celebração da avença, nos quais se concluiu pela viabilidade da execução dos serviços propostos e pela compatibilidade do projeto aos fins institucionais do MTur, assim como registra a adequação dos custos indicados no projeto com o praticado no mercado local e a qualificação técnica e operacional da convenente (Parecer Técnico 217/2009 – peça 1, p. 7-13); também se concluiu pela viabilidade da formalização da avença, dado o cumprimento dos requisitos legais exigíveis, como a existência de interesse recíproco e as análises de qualificação técnica e operacional e de custos do projeto, amparado sobretudo naquele parecer técnico (Parecer/Conjur/MTur 485/2009 – peça 1, p. 17-37).

43.3. Quanto aos atos praticados após a assinatura do ajuste, afirma que não lhe cabia, em meio a tantas atribuições, adiantar-se aos setores encarregados da pasta e investigar cada um dos convênios celebrados pelo MTur para apurar se a execução ocorria conforme a avença, arguindo ser de outra área do ministério a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento dos convênios (conforme arts. 24, inciso IV, e 39, inciso VIII, do Regimento Interno MTur).

43.4. Também informa que adotou, por meio do Memorando-Circular 24/2009, de 16/12/2009 (que estabeleceu critérios gerais para a avaliação das entidades proponentes e para seleção de convênios a serem fiscalizados in loco), todas as cautelas possíveis ao inserir no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

consta do termo do convênio (obrigação do convenente, alínea "cc"; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea "k" - peça 1, p. 49 e 65). Entende que à área técnica cabia verificar o cumprimento dessa obrigação.

43.5. Por entender que se assemelha ao presente caso, cita decisão desta Corte de Contas na qual ficou afastada sua responsabilidade pela celebração de convênios com entidades sem qualificação técnica e capacidade operacional (TC 028.309/2011-1, Acórdão 3.611/2013-TCU-P).

43.6. Ante todo o exposto, entende que se torna desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade pela suposta não conformidade dos pareceres técnicos e por suposta falta de qualificação técnica e operacional do convenente àquele que foi apenas signatário do convênio, após as manifestações favoráveis consubstanciadas nos pareceres técnico e jurídico, razão pela qual pugna pelo acolhimento das suas razões de justificativa.

Análise

44. Percebe-se que a conduta atribuída ao responsável é o fato de ser signatário do ajuste em tela, diante das citadas ocorrências de parecer técnico superficial, de entidade privada desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa e de apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito. A outra conduta imputada foi omissiva, por não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do convênio.

45. Se de um lado ao responsável, na qualidade de secretário-executivo do MTur, cabia supervisionar os órgãos vinculados e as unidades administrativas da estrutura do ministério, de outro, o fato isolado de ser signatário do ajuste em comento não tem o condão de sustentar a imputação dessas responsabilidades àquele agente público, uma vez que logrou êxito em comprovar que o fez com base em pareceres técnico e jurídico, emitidos por agentes que não eram a ele subordinados (mas à SPTur), que atestaram a conformidade da avença e não apresentaram óbice ou ressalva à celebração do convênio. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, seria desarrazoado exigir-lhe o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão, sobretudo porque os eventuais vícios suscitados nos pareceres técnicos não são de fácil detecção.

46. A única ressalva fica por conta de as análises técnica e jurídica e a celebração do ajuste terem ocorrido no mesmo dia, fato que poderia indicar a ausência de tempo suficiente para o exame criterioso sobre os objetos pretendidos. Todavia, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para a prática (comum na Administração Pública Federal) de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares (de comissão), como no presente caso. Não havendo questionamento quanto a culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, a responsabilização do mencionado agente mostrar-se-ia desproporcional.

47. Quanto à fiscalização e o acompanhamento da execução do convênio, assiste razão ao defendente de ser atribuição alheia às pertinentes ao seu cargo, pelos mesmos motivos expostos acima.

48. Com efeito, propõe-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moyses de modo a isentá-lo de responsabilidade pelas ocorrências ora em foco.

III.2 Coordenadora-Geral de Análise de Projetos

49. Foram atribuídas, em síntese, as seguintes ocorrências: concordar com parecer técnico superficial; não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; manifestar-se favorável ao apoio a evento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito; e concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento.

Razões de justificativa

50. A Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa (peça 56, p. 1-28): a sua aprovação do parecer técnico não abriga ilegalidade ou irregularidade, discorrendo sobre procedimentos internos do ministério acerca da tramitação da proposta de convênio; o parecer técnico não foi superficial, posto que todos os fatos foram analisados pela técnica que o elaborou; a análise da capacidade técnica e de funcionamento regular da entidade foi baseada em declarações recentes de representantes do Poder Público e do ramo do turismo; os documentos atinentes à proposta e à respectiva análise não continham nenhum indício de que seria evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito; o cronograma de execução e vigência não apresentam incompatibilidades com o período do evento, pois todos os fatos foram analisados em tempo hábil. Em anexo à sua defesa, apresentou cópia de relatório de extrato da proposta de convênio, gerado no Siconv, do Parecer Técnico 217/2009 e de declarações de terceiros utilizadas para atestar capacidade técnica/operacional (peça 56, p. 30-50).

50.1. A responsável informa que a proposta da entidade foi inicialmente submetida à análise pela área técnica da chefia de Gabinete da SNPTur, tendo a Sra. Janaina Pinto Machado aprovado e dado encaminhamento do pleito, informando que deveriam ser utilizados recursos provenientes de emenda de comissão (parlamentar).

50.2. Também informa que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos somente analisava as propostas encaminhadas e autorizadas pela SNPTur, que determinou àquela coordenação que deveria aceitar os planos de trabalhos. Alega que a referida coordenação, por meio de parecer técnico, avaliava as ações do plano de trabalho, a viabilidade técnica do evento, a consonância do objeto do convênio com os fins institucionais do ministério, o estatuto e declarações da entidade, e se as propostas de preços apresentadas demonstravam-se compatíveis como o preço de mercado, encaminhando a proposta à SNPTur para posterior autorização para empenho, caso aprovasse o parecer da área técnica.

50.3. Segundo ela, a coordenação contava, em 2009, com aproximadamente oito técnicos para analisar todas as propostas de convênios. Após análise e inserção dos documentos no Siconv pelos técnicos, inclusive do parecer técnico, a responsável manifestava-se de acordo ou não, limitando-se a aprovar a análise técnica realizada.

50.4. Menciona que a proposta de convênio só se tornava convênio após o "de acordo" do secretário da SNPTur ou seu substituto; cita que, em 2009, aproximadamente setecentas propostas de convênio foram analisadas, destas, quatrocentas foram aprovadas por sua área, resultando em convênio apenas duzentos e cinquenta após a anuência daquele secretário ou seu substituto. Àquela secretaria cabia dar prosseguimento ou não ao pleito, mesmo após manifestação técnica; era da responsabilidade dela anexar a minuta de convênio e encaminhar o pleito para análise da Consultoria Jurídica (Conjur).

50.5. Assevera que o técnico responsável pelo parecer o exarou após análise criteriosa da proposta, concluindo pela viabilidade técnica da execução dos serviços propostos e pela compatibilidade do projeto aos fins institucionais do MTur, assim como registra a adequação dos custos indicados no projeto com o praticado no mercado local (Parecer Técnico 217/2009 – peça 1, p. 7-13). Além do parecer, anexou ao Siconv a proposta; estatuto, declarações e documentação da entidade; documentação do responsável pela entidade; declarações de capacidade técnica, e orçamentos que reforçavam a sua conclusão sobre a viabilidade da proposta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

50.6. Conclui, diante do exposto, que por não haver nenhum ato ou documento que desabonasse o parecer, manifestou-se de acordo com ele, posto que todos os fatos foram analisados e constavam inseridos no Siconv.

50.7. A responsável informa que o parecer aponta o evento como classificado em gerador de fluxo turístico, em atendimento ao art. 15 da Portaria MTur 171/2008. Também que a proposta referiu-se a evento de promoção e incentivo ao turismo local, que constitui objeto recorrente nos convênios do ministério. Entende que o objeto proposto encontrava-se em consonância com a Portaria MTur 28/2006 (vigente à época), que estabelecia regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional, e com o Plano Nacional de Turismo 2007-2010, que visava, por exemplo, fortalecer o marketing institucional, fomentando à realização de eventos que consolidassem a atividade turística (Macroprograma 8: Promoção e apoio à comercialização). Sobre a compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, limitou-se a afirmar que a técnica responsável pelo parecer certamente analisou as pesquisas de preços.

50.8. Alega que a análise da capacidade técnica da entidade se baseou em três declarações de representantes do Poder Público (Secretária de Indústria, Comércio e Turismo da Cidade Ocidental/GO e Secretaria de Turismo de Jaciara/MT) e do ramo de turismo (Fundação Goiânia Congressos e Eventos), as quais foram anexadas ao Siconv, em conformidade com a orientação dada pela SNPTur, além de outras três declarações de funcionamento regular da entidade (Comandante do Corpo de Bombeiros e Secretários de Cultura e Desporto e de Indústria, Comércio e Turismo, todos de Luziânia/GO).

50.9. Indica que, até o momento da análise da proposta, não havia nenhum indício documental de que seria evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito. Tanto que o parecer técnico destacou a necessidade de informar a entidade o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-P, item 9.5.2.

50.10. Quanto ao cronograma de execução e vigência do ajuste, informa que foram compatíveis com o período de realização do evento (19 a 21/6/2009), pois o cronograma previa ações entre 1/6/2009 e 21/6/2009 e o período de vigência foi de 1/6 a 21/8/2009, abrangendo desde a data da formalização do ajuste até a apresentação da prestação de contas. Logo, a sua manifestação, em 1/6/2009, ocorreu antes do início do evento.

50.11. Por fim, solicita que as suas razões de justificativa sejam acolhidas para afastar sua responsabilidade, em virtude da defesa ora apresentada.

Análise

51. Percebe-se que a conduta atribuída à responsável é o fato de ter anuído o Parecer Técnico 217/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da SNPTur (peça 1, p. 7-13), emitido no âmbito do processo que resultou neste convênio (peça 1, p. 39-73). Passa-se, a seguir, a análise de cada um dos quatro questionamentos acerca daquela peça técnica.

52. A superficialidade do parecer técnico foi ventilada a partir da ausência de: a) exame da viabilidade técnica do projeto; b) verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado; c) fundamentação do interesse recíproco entre as partes; d) indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur; e) demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. Foram indicados os seguintes dispositivos legais contrariados: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 13, §3º, da Portaria MTur 171/2008; determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), ambos do plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

52.1. A defesa apresentada não enfrentou as lacunas do parecer técnico. Pela legislação aplicável ao convênio, a sua celebração seria precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão concedente, e o seu plano de trabalho analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa (arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008). O cerne da questão é a adequabilidade ou não do parecer técnico emitido acerca da proposta que resultou no convênio sob apreço, questões diversas de tramitação interna do processo no órgão (antes ou depois da emissão do parecer), limitação de pessoal da área técnica que dirigia e qualificação da técnica que elaborou o parecer não elidem a ocorrência.

52.2. A norma do órgão aplicável ao convênio em apreço era a Portaria MTur 171/2008. Por ser evento com recurso de emenda parlamentar (de comissão), a referida norma dispõe que o critério para avaliação da proposta era de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do MTur que devia analisar, além do alinhamento às políticas públicas de turismo e dos aspectos formais e legais, aqueles relativos à relevância do evento para o desenvolvimento turismo e as condições oferecidas pela estrutura do evento. Enquadrado como evento gerador de fluxo turístico (assim entendido aquele que efetivamente contribui para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil), a proposta devia ser analisada, por exemplo, com relação aos aspectos do alinhamento com o Plano Nacional de Turismo e da geração de fluxo turístico (arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008).

52.3. Dos argumentos apresentados, verifica-se que a responsável limitou-se a repetir o teor consignado em parte do parecer técnico, na tentativa de demonstrar que todos os fatos foram analisados de forma criteriosa. Todavia, a simples indicação, no parecer, de que havia compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado (apenas baseada em informações prestadas pela própria entidade), de que o evento foi classificado em gerador de fluxo turístico, de que a execução dos serviços era viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida e que o objeto encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur e com as metas do Plano de Nacional de Turismo 2007/2010, assim como a indicação, na proposta, de que se refere à promoção e incentivo ao turismo local, não demonstram a viabilidade técnica do projeto, a compatibilidade citada e o interesse recíproco, tampouco se a proposta era adequada em relação aos aspectos de alinhamento com às políticas públicas do MTur e da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. É indispensável a verificação da adequabilidade da proposta. Mais do que a simples formalidade, a análise requeria uma demonstração da conformidade do conteúdo do projeto quanto aos aspectos técnico e normativo.

52.4. Nesse sentido, cabe repisar que a obrigatoriedade de avaliação criteriosa realizada quanto ao resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado, demonstrando qual o interesse público em sua realização, e de análise da economicidade/razoabilidade dos custos de execução/aquisição previstos nos planos de trabalho, registrando suas conclusões, foram objetos de determinações do TCU ao órgão anteriormente ao parecer técnico (Acórdãos 2.668/2008 e 980/2009, ambos do plenário). Reforça o caráter superficial daquele parecer o fato de ter sido emitido no mesmo dia da proposta da entidade, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

53. Foi arguida a ausência de exame adequado da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do convênio, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009, 980/2009 e 96/2008, todos do plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

53.1. A responsável reforçou a constatação de que a qualificação foi aferida a partir de declarações de terceiros somente. O questionamento na instrução precedente foi de que não houve qualquer análise pelo setor técnico competente (Coordenação-Geral de Análise de Projetos/SNPTur) no sentido de aferir se a entidade proponente efetivamente possuía capacidade técnica e operacional para executar o convênio e gerir os recursos a serem repassados, restringindo-se apenas a mencionar as declarações apresentadas.

53.2. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, a legislação aplicável ao convênio dispõe que a aferição se dará de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão repassador. Também condiciona que o objeto a ser executado seja relacionado com as atividades da entidade, e que para a realização do seu cadastramento seja exigido comprovação mediante declaração de funcionamento regular nos três anos anteriores ao credenciamento (arts. 1º, §2º, 18, inciso VII, e 22, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008). Nesse sentido, o MTur condicionou a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos à comprovação de funcionamento regular nos últimos três anos, inclusive com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008, vigente à época).

53.3. Para fins de análise da capacidade técnica e de funcionamento regular da entidade foram apresentadas declarações que não foram colocadas em suspeição. A entidade encontrava-se aberta há mais de três anos (data da abertura no CNPJ: 14/6/2005) quando apresentou a proposta e houve o atesto da qualificação no parecer técnico, que, por sua vez, verificou que ela possuía atribuições para realização de eventos da natureza proposta, após análise do seu estatuto (embora o objeto da entidade seja demasiadamente amplo), confirmando a relação do objeto da proposta com as finalidades da entidade.

53.4. O funcionamento da entidade há mais de três anos, cuja atividade guarda relação com o objeto do projeto proposto, aliado às declarações mencionadas, permite concluir que a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade foram aferidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 1º, § 2º, 18, inciso VII, 22, caput, e 25, inciso I, da referida portaria interministerial, ou seja, ateve-se às exigências das normas então vigentes. No presente caso, por ser emenda parlamentar (de comissão), não se aplica o disposto acerca do chamamento público (§ 2º do art. 5º daquela portaria). Exigir análise mais percuciente naquele momento (sem os elementos de que se dispõe hoje que permitem caracterizar a ausência de capacidade da Premium) acerca da capacidade técnica e operacional da convenente não encontra respaldo legal, motivo pelo qual as razões de justificativa devem ser acatadas neste ponto.

53.5. Ressalte-se, desde dezembro de 2009, há norma interna no órgão que estabeleceu critérios gerais para a avaliação das entidades proponentes e para seleção de convênios a serem fiscalizados in loco (Memorando-Circular 24/2009/SE/MTur - peça 60, p. 93-95, defesa do Sr. Mário), provavelmente em decorrência de determinação do TCU (Acórdão 5.078/2009-2ª C, item 1.5.1.4). Na referida norma, há a obrigação de a entidade proponente apresentar uma considerável documentação suplementar, que, no conjunto, possibilitam o órgão a realizar uma melhor aferição da qualificação técnica e capacidade operacional daquela entidade para a gestão de convênios.

54. Questionou-se a manifestação favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário.

54.1. A responsável afirma que o evento com cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços não é vedado pelo acórdão do TCU, desde que revertido para a consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, servindo o parecer técnico para indicar a necessidade de informar a entidade sobre o disposto naquele acórdão, o que se refletiu na previsão da obrigação por parte da entidade conveniada contida no termo de convênio. De fato, houve o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

alerta no parecer referente ao Acórdão 96/2008-TCU-P, item 9.5.2 (que determina a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional).

54.2. Todavia, a citada deliberação dispôs, também, que, quando da análise de propostas de celebração de convênios com entidades de natureza pública ou privada, o Mtur deve verificar se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado (item 9.6.2). Detendo-se ao relatório do Acórdão 96/2008-TCU-P, verifica-se que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de cobrança de ingressos em evento financiado com dinheiro público.

54.3. Constou do ofício de audiência a inobservância daquela determinação, já que o ajuste em tela foi assinado em 2009. Conforme visto anteriormente, a responsável não logrou êxito em evidenciar o interesse público, o alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. Tal fato, aliado à existência ou ao menos à possibilidade de cobrança de ingressos no evento (tanto que houve menção à referida deliberação do TCU), configura o apoio a evento de interesse predominantemente privado, em afronta àquela determinação.

55. Por fim, foi apontado que o cronograma de execução e vigência era incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

55.1. Compulsando os autos, percebe-se a seguinte cronologia dos fatos: elaboração do parecer técnico e assinatura do convênio em 1/6/2009; vigência do ajuste foi estipulada para o período de 1/6 a 21/8/2009; publicação do ajuste deu-se em 22/6/2009 e os recursos financeiros foram creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009. Considerando a previsão do evento para o período de 19 a 21/6/2009, verifica-se que a anuência ao parecer técnico e a formalização do ajuste foram anteriores ao período do evento (dezoito dias), este compatível com o período de vigência. A ressalva fica por conta do cronograma de ações proposto e aprovado, que previa o início delas a partir do dia em que aquele parecer técnico foi elaborado (1/6/2009), mas o fato não acarretou, a priori, prejuízo à execução do convênio (ante a possibilidade de alteração do cronograma).

55.2. O problema maior encontra-se no fato de a publicação do extrato do convênio e o repasse à convenente dos recursos financeiros terem sido após a realização do evento.

A responsabilidade pela transferência dos recursos financeiros, todavia, não recai sobre a agente que anuiu o parecer técnico. Não se vislumbra haver nexo de causalidade entre a aprovação dele e a transferência tardia. Considerando que irregularidade principal referente ao questionamento em análise (repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e pagamento de despesas já realizadas) está circunscrita ao momento em que se deu a transferência dos recursos financeiros à convenente, e que tal ato não tem ligação com o parecer técnico aprovado pela Sra. Marta, assiste-lhe razão que o fato vergastado não subsiste.

56. Pelo exposto, a conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; determinações do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

57. Propõe-se, portanto, a rejeição das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marta, à exceção do fato de não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada e de não concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento. Restou evidenciado que sua conduta poderia ser mais diligente ao anuir parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Nos autos não estão presente nenhum requisito de exclusão da sua culpabilidade. Propõe-se, portanto, a apenação da responsável.

III.3 Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) do MTur

58. Para o titular dessa secretaria, as ocorrências foram, em síntese: não impedir celebração de convênio fundamentado por parecer técnico superficial; não impedir celebração de convênio em que não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; não impedir celebração de convênio em que o objeto consistiu em apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito; e não impedir celebração de convênio cujo plano de trabalho continha o cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento.

59. Como se observa, apesar de o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) indicado acima, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

60. Verifica-se que o responsável foi arrolado nessa condição por ter sido o titular da SNPTur, à qual se subordinava a Coordenação-Geral de Análise de Projetos, área responsável pelo Parecer Técnico 217/2009 (peça 1, p. 7-13) questionado. Àquela secretaria competia, segundo regimento interno do MTur, a responsabilidade pela análise técnica e documental referente o processo de convênio (art. 39, inc. XIII). O responsável deveria ser diligente ao ratificar, como superior hierárquico, pareceres técnicos com falhas em relação às normas vigentes, ou seja, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade dos atos. Aproveitam ao responsável os argumentos aduzidos em relação à outra responsável (Sra. Marta) que fundamentaram ao acolhimento de dois dos pontos da sua audiência (não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada e concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento), com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

61. A conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário.

62. Ficou evidenciado que sua conduta poderia ser mais diligente ao ratificar, como superior hierárquico, parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Nos autos não estão presente nenhum requisito de exclusão da sua culpabilidade. Propõe-se, portanto, a apenação do responsável.

CONCLUSÃO

63. Aos responsáveis que tiveram citação solidária, foram elencadas as seguintes irregularidades: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

Conhecer; c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

64. Tais ocorrências configuram infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; caput do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

65. Diante da revelia da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas e em débito a Sra. Cláudia e o Sr. Luís, em solidariedade com as referidas entidade e empresa, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 daquela lei (itens 16-26 desta instrução).

66. Quanto às oitivas das empresas que participaram de processo fraudulento, diante da revelia das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (CNPJ 01.031.550/0001-30) e Prime Produções Culturais Ltda. (CNPJ 04.142.495/0001-44), e em face da análise promovida, restou comprovado as seguintes ocorrências: conluio nos processos de escolha dos fornecedores dos convênios (vínculo entre eles e simulação de competição); impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores (não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e alguns com situação cadastral inapta); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados (em face a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios).

67. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos convenente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta pelas empresas Conhecer, Clássica e Prime não as sujeitam à penalidade de serem declaradas inidôneas pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios strictu sensu, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas. À exceção da empresa Conhecer, os elementos contidos nos autos não caracterizam a ocorrência de dano ao erário tendo como responsável as empresas Clássica e Prime, razão pela qual se propõe a exclusão delas do rol de responsáveis deste processo (itens 27-38 desta instrução).

68. No tocante às audiências, as razões de justificativa da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68) não lograram elidir as irregularidades imputadas, salvo em relação aos fatos de não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada e de concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento. Em face da análise promovida, restou evidenciado que sua conduta poderia ser mais diligente ao anuir parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Nos autos não estão presente nenhum requisito de exclusão da sua culpabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

69. Pelo exposto, a conduta da responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário. Desta forma, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, com a excepcionalidade citada, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 39-41 e 49-57 desta instrução).

70. A mesma apenação é proposta para o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53). Diante da sua revelia e da análise promovida (aproveitou-lhe o acolhimento das excecionalidades à Sra. Marta), ficou evidenciado que sua conduta deveria ser diligente ao ratificar, como superior hierárquico, parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes.

71. A conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário. Propõe-se, portanto, a apenação do responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 39-41 e 58-62 desta instrução).

72. De outro lado, as razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91), signatário do convênio, devem ser acolhidas, porque demonstram que o mesmo não concorreu para as falhas no parecer que instruiu a formalização do ajuste (itens 39-48 desta instrução).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

73. A problemática da questão processual das audiências dos servidores do MTur foi abordada na instrução precedente (peça 3). Considerando que há mais de trinta processos de TCE esperados decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur; que servidores do MTur colaboraram para as ocorrências tratadas nestes autos, por meio de práticas administrativas indevidas por eles efetuadas dentro das atribuições que lhes competiam; que tais práticas ensejam audiência daqueles servidores, e que serão comuns provavelmente em quase todos os processos e praticadas por titulares dos mesmos cargos públicos, o melhor caminho seria o exame global dessas práticas para fins de responsabilização desses agentes públicos, mediante audiência única para cada responsável que englobasse todos os convênios em que tivesse atuado.

74. Todavia, optou-se, num primeiro momento, (a) realizar audiência dos responsáveis nos processos que se encontravam à época disponíveis para instrução de citação (TC's 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3; outros quatro tiveram proposta preliminar de diligência ao órgão repassador), e (b) ciência dos fatos à unidade do TCU responsável pelo MTur (SecexDesen) para que avaliasse a conveniência de promover avaliação dos atos administrativos praticados pelos gestores daquele órgão no âmbito dos vários processos de tomadas de contas especiais instauradas e a instaurar de convênios celebrados entre aquele órgão federal e a Premium Avança Brasil.

75. A SecexDesen teve ciência por meio do encaminhamento de cópias da instrução de citação do TC 029.938/2013-9 e da Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR. O Ministro Relator daqueles autos autorizou a realização das citações, audiências e oitivas, sem haver autuação de processo autônomo para realização das audiências (peças 6 e 37 daqueles autos). Com efeito, idênticas medidas preliminares foram adotadas nestes autos, em face da delegação de competência conferida pelo Relator.

76. Analisadas nestes autos as razões de justificativa apresentadas, entendeu-se necessária a responsabilização e, consequentemente, a apenação de parte dos servidores. Levou-se em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

consideração a atuação do servidor na condução do convênio tratado nestes autos apenas, já que a audiência ficou circunscrita a eles, mas a análise que embasou a proposta de acolhimento dos servidores com cargo de secretário-executivo do órgão pode ser outra, caso se considere o conjunto dos mais de trinta processos de TCE decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur. Ocorre que os servidores do MTur (com cargos de Secretário-Executivo, Coordenador-Geral de Análise de Projetos e Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo) também foram ouvidos em audiência em outros quatro processos similares (e provavelmente serão ouvidos em muitos outros processos), fato que deve ser considerado quando da aplicação da penalidade proposta, para fins de sopesar o valor individual da multa. Dos cinco processos em que já houve a audiência dos servidores, o Sr. Claudinei e a Sra. Carla foram ouvidos apenas nestes autos; a Sra. Marta neste e em outros três processos, e os senhores Mário e Airton nos cinco. A maior parte das práticas administrativas indevidas identificadas nesses processos foram comuns. Alterna, de um para outro, o agente público que efetivamente praticou o ato (titular à época ou seu substituto), não o cargo público investido.

77. Com vistas a preservar a racionalidade processual e garantir a uniformização do julgamento da responsabilização dos servidores do MTur no que se refere aos mais de trinta processos de TCE, diante do contexto discorrido, sugere-se ao Tribunal a adoção de medida alternativa à apreciação das razões de justificativa, com os respectivos efeitos, realizada nestes autos e nos outros quatro já instruídos com proposta de mérito.

78. Trata-se de determinação para que seja autuado um processo específico para realizar o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium, de forma que haja a realização de audiência única para cada agente público que as tenha praticado, permitindo, no exame do conjunto das razões de justificativa, uma visão mais sistêmica das ocorrências, melhor exercício da defesa e do contraditório (com a possibilidade de aproveitamento no que concerne às circunstâncias objetivas), supressão do risco de incoerência das decisões, menor dificuldade das comunicações processuais, menor esforço nas análises das razões de justificativas e maior celeridade no julgamento das tomadas de contas especiais. Essa alternativa, se acatada, modifica a proposta de encaminhamento realizada nestes autos no que tange aos servidores do ministério, ou seja, revelia, rejeição ou acatamento das razões de justificativa e aplicação de multa, com a possibilidade de desconto na remuneração (o que alteraria o inciso I e suprimiria os incisos II, III, VI, VII e IX da proposta de encaminhamento desta instrução).

79. Na análise a ser realizada, poder-se-á, ainda, abranger responsabilidades de outros servidores que concorreram para outras irregularidades, tais como o repasse financeiro e a publicação do extrato do convênio somente após a realização do evento conveniado (item 55.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:

sejam considerados revéis para todos os efeitos a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. – ME (01.031.550/0001-30) e Prime Produções Culturais Ltda. – ME (CNPJ 04.142.495/0001-44), bem como os senhores Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

sejam rejeitadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68);

sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91);

sejam excluídos do rol de responsáveis arrolados neste processo as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. – ME (01.031.550/0001-30) e Prime Produções Culturais Ltda. – ME (CNPJ 04.142.495/0001-44);

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas e em débito a Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), presidente da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), dirigente da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), em solidariedade com as referidas entidade e empresa, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
22/7/2009	*100.000,00*

seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

seja aplicada aos senhores Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53) e Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.

seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis indicados no item VII, observado o percentual mínimo estabelecido regularmente, conforme prevê o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

sejam solicitadas à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta:

XII.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

XII.2) ao Ministério do Turismo;

sejam arquivados os presentes autos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55194718.